



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0027.10.002153-7/005 Numeração 0021537-
Relator: Des.(a) Newton Teixeira Carvalho
Relator do Acórdão: Des.(a) Newton Teixeira Carvalho
Data do Julgamento: 11/08/2016
Data da Publicação: 24/08/2016

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE PRESQUESTIONAMENTO SOMENTE EM SEGUNDA INSTÂNCIA - MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO - CUMULAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 1.026, § 2º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A INDENIZAÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ARTS. 80, VII e 81, § 3º, DO NCPC). Não cumprindo os embargos declaratórios os requisitos indispensáveis, inscritos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas visando apenas rediscussão de matérias já cabalmente apreciadas e julgadas, são eles considerados manifestamente protetatórios. Não há mais que se falar em prequestionamento, se tal instituto não foi observado desde a primeira instância. Possível a cumulação da multa, prevista no artigo 1.026, § 2º, do atual Código de Processo Civil, com a condenação à indenização prevista no artigo 80, VII e 81, § 3º, daquele mesmo Código, em se tratando de embargos escancaradamente procrastinatórios.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0027.10.002153-7/005 -
COMARCA DE BETIM - EMBARGANTE(S): BV FINANCEIRA S/A
CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EMBARGADO(A)(S):
EDGAR FERREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR OS EMBARGOS.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO

RELATOR.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO (RELATOR)

V O T O

BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ofertou embargos de declaração pleiteando a declaração do acórdão de ff. 270/276-v, que negou provimento aos recursos dos litigantes.

Inconformado, o embargante afirma que os presentes embargos de declaração possuem nítido propósito de prequestionar a matéria nele ventilada (f. 281), com fins explícito, exigido pela Súmula 282 e 211, do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, ao ensejo dos recursos especial e extraordinário.

Neste contexto o embargante entende que os componentes da Câmara julgadora, ao decidirem o recurso, não levaram em consideração, especificamente, a legalidade da tarifa de cadastro - TC.

Ao despacho de f. 356, decorreu-se o prazo sem apresentação de contrarrazões conforme certidão de f. 358 - TJ.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nos termos do artigo 1.022, inciso I e II, do atual Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia ter se pronunciado o juiz ou tribunal.

Analisando o acórdão fustigado, não se vislumbra qualquer vício que dê ensejo ao acatamento destes embargos declaratórios.

Na verdade, o embargante, busca apenas rediscutir o mérito, quanto a questão da tarifa de cadastro - TC, já devidamente esclarecida no acórdão, à f. 273.

Neste sentido o acórdão foi claro, senão vejamos:

1 - TARIFA DE CADASTRO - TC

Não é ilegal a cobrança da Tarifa de Cadastro - TC, desde que cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Portanto, considerando que a aludida tarifa foi expressamente contratada, no valor de R\$560,00 (quinhentos e sessenta reais), não há que se falar em abusividade, deste encargo.

No mais e no caso de prequestionamento, os embargos declaratórios têm que apontar a ocorrência de obscuridade, contradição e/ou omissão na sentença ou no acórdão, o que inexistente no presente caso, eis que tal arguição ocorreu somente em segunda instância e a matéria foi devidamente apreciada pelo acórdão embargado.

De fato, cumpre-nos destacar-se que por "prequestionamento" entende-se a manifestação prévia da parte sobre determinado ponto



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

não apreciado na sentença ou no acórdão, provocando-se, assim, o órgão julgador para manifestar-se sobre o tema.

Dessa forma, os embargos de declaração, com o intuito prequestionatório, objetivam sanar os vícios contidos na decisão embargada, não se prestando, assim, a por em discussão matérias que não foram suscitadas previamente ou que foram devidamente analisadas pelo órgão julgador.

Feito as devidas considerações, repetimos: mesmo quando interpostos apenas para fins de prequestionamento, necessário à eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, os embargos de declaração devem observar os requisitos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Este o entendimento jurisprudencial, já manifestado por esta Câmara:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO VERIFICADO. REDISCUSSÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. - Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no acórdão obscuridade ou contradição, for omitido ponto sobre o qual o juiz ou tribunal devia pronunciar-se, diante de sua relevância para o desfecho da lide, bem como para corrigir erro material (artigo 1.022 do Código de Processo Civil). - Ao requerer a cassação da sentença por julgamento extra petita, não pode o embargante adotar comportamento contraditório ao anteriormente assumido e pleitear, posteriormente, que prevaleça o entendimento da sentença anulada. - É consagrado no nosso ordenamento jurídico o princípio venire contra factum proprium, que veda às partes a adoção de conduta incoerente. - Constatando o caráter protelatório dos embargos de declaração, deve ser aplicada a multa prevista no artigo 1026, § 2º do Código de Processo Civil/2015. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0024.13.276605-6/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - EMBARGANTE(S): AECIO SANTOS DE



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

MATOS - EMBARGADO(A)(S): BANCO ITAÚ S/A. DES. LUIZ CARLOS GOMES DA MATA. Data do Julgamento: 02/06/2016)

Isso posto, REJEITO ESTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS e, pelo acima exposto, reconheço que foram ofertados com o intuito claramente protelatórios. Assim e "ex vi" do disposto no § 2º do artigo 1.026, do atual Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento ao embargado de multa no valor correspondente a 1% (um por cento) e na indenização de 05% (cinco por cento) também incidente sobre o valor da causa, prevista no artigo 81, § 3º, também do novo Código de Processo Civil.

Com relação à indenização de 05% (cinco por cento), ela foi estipulada considerando que, se fixada em quantia inferior, não teria o condão de evitar que novos embargos declaratórios sejam ofertados, com o cunho exclusivamente protelatório e também considerando, para tanto, o poder econômico da parte embargante.

DES. ALBERTO HENRIQUE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROGÉRIO MEDEIROS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM OS EMBARGOS E APLICARAM MULTA."